



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do prefeito

01 Proc. nº 141 / 15

MENSAGEM Nº 04 /2015.

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
141 DATA 15/01/15
Protocolo - Geral
Assinatura

Senhor Presidente da Câmara,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei Nº 252/2014, que Autoriza o Executivo Municipal a definir e penalizar o desperdício de água no Município de Cariacica e *da outras providências*.

Ouvidas, a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente manifestaram-se pelo veto integral do projeto:

RAZÕES DO VETO

O aludido projeto de lei nº 252/2014 fere e afronta o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, conforme instituído no art. 2º, onde dispõe que "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Encaminhados os autos à Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente, esta, através de seu Secretário, se manifestou contrária ao Projeto de Lei, sugerindo o seu Veto.

Materialmente, percebe-se que se trata de louvável iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que coaduna com os preceitos estabelecidos na Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do prefeito

02 PROC. Nº 141/15

No entanto, o Poder Legislativo Municipal não tem competência ou autorização constitucional para legislar ou impor multas sobre os serviços abastecimento e saneamento de água prestados pela Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, uma vez que tal empresa é estatal, a quem foi conferida tal atribuição e dever.

Verifica-se ainda que o supracitado artigo não fornece elementos conceituais claros acerca do que é desperdício ou mesmo quanto à negligência no aproveitamento de água, deixando uma mera ideia de uso indevido, sem, contudo, dizer se a água que estaria sendo usada pelo consumidor de forma "desnecessária" ou com "descuido" deveria ser água limpa ou potável, ou de reaproveitamento, além de não oferecer qualquer mecanismo de fiscalização ao Município. O que, dada a subjetividade conceitual e de redação, deixaria a municipalidade em situação de vulnerabilidade jurídica, inclusive, junto aos órgãos de proteção do direito do consumidor e poder judiciário.

Há ainda que as regras de saneamento, abastecimento, fiscalização de uso, etc., são próprias do órgão estatal, que tem autonomia para se autogerir, o que o fizeram, nos termos da Deliberação nº. 3508/2009, do Conselho de Administração da CESAN, devidamente amparada pela Lei Federal nº. 11.445 de 05 de janeiro de 2007, que "Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências".

Além disso, não há qualquer direito a ampla defesa e ao contraditório, haja vista que impõe, no seu artigo 2º, uma advertência (inc. I) e multa (inc. II), sendo qualquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do prefeito

03 Proc. nº 141/15

parâmetro ou justificativa para a valoração da penalidade, sobre a conceituação apresentada pelo art. 1º, que, a propósito, é vaga.

No que tange ao inc. III, desse mesmo artigo 2º, não caberia ao Legislativo decidir a destinação das receitas decorrentes de multas impostas aos consumidores infratores. O que fere o direito de organização administrativa do Executivo.

Diante de todo exposto, temos que é inconstitucional o o Projeto de Lei nº. 252/2014, e que deve ser vetado integralmente por vício de iniciativa, ofensa à separação dos Poderes estabelecida no art. 2º, da CF/88, por tentativa de usurpação de atribuição e competência legal da CESAN, e por afronta à autonomia funcional do Conselho de Administração da própria CESAN, que emitiu a Deliberação nº. 3508/2009, que é válida segundo os termos da Lei Federal nº. 11.445/2007, que "Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências".

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cariacica-ES, 12 de janeiro de 2015

GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
141 Data 15/01/15
Protocolo e Geral
Assessoria